

Entidade	Data do despacho de autorização	Beneficiário	Montante — Euros
DIR ICAM	1-6-2004	Real Ficção — Cinevídeo e Multimédia, L. ^{da}	31 500
DIR ICAM	7-5-2005	Real Ficção — Cinevídeo e Multimédia, L. ^{da}	1 360
DIR ICAM	10-7-2003	Região de Turismo de São Mamede	500
DIR ICAM	27-4-2005	Restarting — Formação e Animação Cultural, L. ^{da}	1 250
DIR ICAM	19-7-2005	Restarting — Formação e Animação Cultural, L. ^{da}	1 250
DIR ICAM	12-10-2005	Restarting — Formação e Animação Cultural, L. ^{da}	959,67
DIR ICAM	14-9-2005	Rita Figueiredo	394,49
DIR ICAM	13-9-2004	Rosa Filmes, Grupo de Produções Audiovisual, L. ^{da}	70 000
DIR ICAM	4-5-2005	Rosa Filmes, Grupo de Produções Audiovisual, L. ^{da}	2 000
DIR ICAM	12-10-2005	Rosa Filmes, Grupo de Produções Audiovisual, L. ^{da}	645,33
DIR ICAM	19-10-2005	Rosa Filmes, Grupo de Produções Audiovisual, L. ^{da}	12 000
DIR ICAM	2-4-2004	SOIR — Sociedade Operária de Instrução e Recreio	1 000
DIR ICAM	3-3-2005	SOIR — Sociedade Operária de Instrução e Recreio	2 500
DIR ICAM	3-6-2005	SOIR — Sociedade Operária de Instrução e Recreio	5 848,68
DIR ICAM	17-10-2005	Suma Filmes	8 000
DIR ICAM	21-11-2005	Suma Filmes	656,93
MC	30-6-2003	Take 2000 — Produção de Filmes, Unipessoal, L. ^{da}	5 000
DIR ICAM	23-5-2005	Take 2000 — Produção de Filmes, Unipessoal, L. ^{da}	182 500
DIR ICAM	3-3-2005	Tamarindo — Assoc. para a Prom. e Coop. Povos	3 000
MC	15-7-2002	Unforgiven — Prod. Audiovisual, L. ^{da}	10 000
DIR ICAM	28-5-2004	Universidade Católica Portuguesa — C. Reg. Porto	5 000
MC	30-3-2004	VIDEAMUS — Criação e Prod. Áudio-Vídeo, L. ^{da}	500
DIR ICAM	1-6-2004	VIDEAMUS — Criação e Prod. Áudio-Vídeo, L. ^{da}	10 000
MC	18-12-1998	Zeppelin Filmes, L. ^{da}	997,59
MC	1-8-2003	Zeppelin Filmes, L. ^{da}	2 250
DIR ICAM	19-3-2004	Zeppelin Filmes, L. ^{da}	2 027,63
DIR ICAM	1-6-2004	Zeppelin Filmes, L. ^{da}	20 000
MC	4-1-2005	Zeppelin Filmes, L. ^{da}	100 000
DIR ICAM	3-3-2005	Zero em Comportamento — Assoc. Cultural	20 000

MC — Ministro da Cultura.

DIR ICAM — direcção do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia.

6 de Dezembro de 2005. — O Presidente, *José Pedro Ribeiro*.

Instituto Português de Conservação e Restauro

Aviso n.º 1232/2006 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal do quadro do Instituto Português de Conservação e Restauro, com referência a 31 de Dezembro de 2005.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do mencionado diploma legal, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

18 de Janeiro de 2006. — O Director do Departamento de Gestão, *Luís Filipe Coelho*.

Instituto Português do Património Arquitectónico

Despacho (extracto) n.º 2706/2006 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Janeiro de 2006 do vice-presidente deste Instituto, por subdelegação:

João José Valente Martins Claro, assessor da carreira de consultor jurídico do quadro de pessoal dos Serviços Centrais deste Instituto — autorizado a entrar na situação de licença sem vencimento de longa duração, com efeitos à data do despacho.

19 de Janeiro de 2006. — O Director do Departamento Financeiro de Administração, *Carlos Aleixo Viegas*.

Despacho (extracto) n.º 2707/2006 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Janeiro de 2006 do vice-presidente deste Instituto, por subdelegação:

José Alberto Julinha Ribeiro, técnico superior principal da carreira técnica superior do quadro de pessoal dos Serviços Centrais deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseiro no País, com dispensa parcial, pelo período de um ano, a partir de 19 de Janeiro de 2006.

19 de Janeiro de 2006. — O Director do Departamento Financeiro de Administração, *Carlos Aleixo Viegas*.

Orquestra Nacional do Porto

Despacho (extracto) n.º 2708/2006 (2.ª série). — Por meu despacho de 28 de Dezembro de 2005:

Mestra Paula Cristina Abrunhosa Ferreira, técnica superior principal do quadro de pessoal da Orquestra Nacional do Porto — nomeada, em regime de comissão de serviço, pelo período de um ano, renovável por cinco, para a categoria de assessora da carreira técnica superior, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com efeitos a partir de Janeiro de 2006. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Dezembro de 2005. — O Director, *Jorge Vaz de Carvalho*.

Despacho (extracto) n.º 2709/2006 (2.ª série). — Por meu despacho de 28 de Dezembro de 2005:

Maria da Conceição dos Santos Pereira Gomes, chefe de secção do quadro de pessoal da Orquestra Nacional do Porto — nomeada, em regime de comissão de serviço, pelo período de um ano, renovável por cinco, para a categoria de chefe de repartição, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com efeitos a partir de Janeiro de 2006. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Dezembro de 2005. — O Director, *Jorge Vaz de Carvalho*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 669/2005/T. Const. — Processo n.º 818/2005. — Acordam, em conferência, na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — INTERESCRITÓRIO — Mobiliário Internacional para Escritório, S. A., apresentou *reclamação* para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 77.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro [Lei do Tribunal Constitucional (LTC)], *contra o despacho* do juiz do 7.º Juízo Cível do Tribunal Cível de Lisboa de 1 de Abril de 2004 de não admissão de recurso de inconstitucionalidade por ela interposto da sentença de 8 de Setembro de 2004,

que julgara improcedentes os embargos de executado deduzidos na acção executiva que lhe foi movida por Henrique Augusto — Electricidade e Canalizações, L.^{da}

Segundo o requerimento de interposição de recurso e os esclarecimentos prestados na sequência de convite do juiz *a quo*, o recurso fundava-se na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC; tinha por objecto o «bloco indissociável» constituído pela sentença de 8 de Setembro de 2004 e pelo despacho de 9 de Fevereiro de 2005, que indeferiu pedido de reforma da anterior sentença; visava a apreciação da inconstitucionalidade — por violação do princípio da tutela jurisdicional efectiva, consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) — da «norma do artigo 14.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, com a interpretação que lhe foi dada na decisão recorrida, no sentido de que, não tendo havido oposição a uma providência de injunção, não é possível ao executado, em sede de oposição à execução decorrente da aposição da fórmula executória por uma entidade não jurisdicional, alegar todos os fundamentos que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de declaração», questão que teria sido suscitada no requerimento entrado em 28 de Setembro de 2004, onde se pedia a reforma da sentença de condenação exarada em 8 de Setembro de 2004.

O recurso não foi admitido pelo *despacho ora reclamado*, porquanto — determinando o artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da LTC que «cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões em que se aplique norma cuja constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo» — «desde o início do processo que não foi suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade» e, «ainda que no requerimento em que a embargante requereu a reforma da sentença tenha alegado a violação de uma norma constitucional, o certo é que, atenta a fase processual em que tal questão foi suscitada, a mesma não foi objecto de qualquer discussão».

Na *reclamação*, a reclamante desenvolve a seguinte argumentação:

«A presente reclamação é interposta, ao abrigo do artigo 77.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, do despacho do M.^{mo} Juiz do 7.º Juízo Cível, 2.ª Secção, do Tribunal Cível de Lisboa que não admitiu o recurso de constitucionalidade da sentença que julgou improcedentes os embargos, depois mantida após ter sido requerida a sua reforma.

Em sede de reclamação, apenas cabe debruçar-nos sobre os fundamentos de direito de despacho de que se reclama. Este fundamenta-se em que, desde o início do processo, não foi suscitada qualquer inconstitucionalidade, salvo quando foi requerida pela signatária a reforma da sentença *sub judice*.

E concluir que, não tendo sido discutida a questão no processo, não estava preenchido qualquer dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

É evidente, todavia, que apenas após a prolação da sentença se podia suscitara a questão da inconstitucionalidade a que se reporta o presente recurso, sendo certo que a mesma não era passível de recurso ordinário.

Com efeito, o fundamento do recurso perante o Tribunal Constitucional reside na não concordância com a interpretação da lei, constante da sentença, no sentido de que, não tendo havido oposição a uma providência de injunção, já não é possível, em sede de embargos à execução subsequente determinada por uma entidade não jurisdicional, alegar todos os fundamentos que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de declaração.

É manifesto, porém, que só após se ter conhecimento da decisão final quanto ao processo se poderia suscitara a constitucionalidade da interpretação da lei que em tal local lhe foi dada.

E esta interpretação contém manifestamente um elemento de surpresa face à marcha do processo, pelo que, tal como tem sido jurisprudência desse Tribunal Constitucional, é um dos casos em que se deve admitir o recurso, mesmo à face de questões suscitadas apenas em sede de reforma duma sentença.

Se o Tribunal recorrido entendia que, pelas razões processuais apontadas, os embargos não podiam ser procedentes, afigura-se que tal questão devia ter sido posta e decidida aquando da entrada em juízo da petição inicial dos embargos.

Daí que a questão da inconstitucionalidade da sentença recorrida, nos termos em que é posta no requerimento de recurso, represente um elemento de surpresa face à marcha do processo, pelo que se considera verificado enquadrar-se o recurso na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, pois a questão de inconstitucionalidade foi suscitada na única fase em que tal era possível e razoável.

Deve, por conseguinte, ser admitida a presente reclamação, revogando-se o despacho que não admitiu o recurso e determinando-se o envio do processo para esse Tribunal Constitucional.»

O representante do *Ministério Público* no Tribunal Constitucional emitiu o seguinte *parecer*:

«A interpretação normativa realizada pelo tribunal *a quo*, ao atribuir um efeito preclusivo à não dedução de oposição por parte do requerido

no processo de injunção — inibindo-lhe, consequentemente, a utilização, na subsequente execução, dos meios de defesa que poderia ter utilizado naquele procedimento — e aproximando, neste medida, o regime aplicável a tal acção executiva do que está estatuído no artigo 814.º do Código de Processo Civil (CPC), relativamente aos fundamentos de oposição à execução baseada em sentença, configura-se como *decisão-surpresa* que, pelo seu carácter imprevisível, dispensava o recorrente do ónus de suscitação da questão de inconstitucionalidade antes de tal decisão ser proferida.

Verifica-se, porém, que o recorrente — antes de interpor o recurso de constitucionalidade em que tratou de delinear tal questão de constitucionalidade normativa — deduziu pedido de *reforma* da decisão recorrida, na qual não suscitou — podendo obviamente tê-lo feito — tal questão de constitucionalidade, em termos *processualmente adequados*.

O Tribunal Constitucional tem entendido, em jurisprudência reiterada, que os incidentes pós-decisórios não constituem instrumento adequado para suscitara, pela primeira vez, uma questão de inconstitucionalidade normativa. Porém — e referentemente à arguição de nulidade — tem sido entendido que a parte que arguiu de tal vício tem o ónus de, no requerimento respectivo, suscitara as questões de constitucionalidade que se prendam ou conexiomem com as normas de que depende a existência da nulidade ou invalidade processual, de modo que o tribunal, ao apreciá-la, possa pronunciar-se, em primeira linha, sobre a questão de constitucionalidade equacionada pelo interessado (cf. Acórdãos n.ºs 612/99, 737/98, 185/2001 e 198/2001). Já não será, porém, de exigir à parte que peticione pedido de esclarecimento a obrigatoria suscitação de uma questão de constitucionalidade que lhe não era exigível que tivesse antecipado em momento prévio à prolação da decisão impugnada (Acórdãos n.ºs 74/2000 e 155/2000).

Quid juris quanto a tal ónus no âmbito do pedido de reforma *substancial* da decisão proferida, alegadamente inquinada por *erro manifesto* de direito?

No caso dos autos, parece-nos evidente que se não verificavam os pressupostos que condicionam a dedução do pedido de reforma a que alude o artigo 669.º, n.º 2, do CPC, já que a qualificação jurídica feita pelo julgador não assentava obviamente em qualquer *lapse manifesto*, mas antes numa opção jurídica, discutível, mas plena e cabalmente fundamentada.

Como é manifesto, em tais circunstâncias, o eventual *erro de direito* cometido pelo juiz não legitima a utilização daquele meio procedimental — valendo antes, de pleno, o princípio do esgotamento do poder jurisdicional com a prolação da decisão.

E, deste modo, mesmo que o recorrente tivesse equacionado adequadamente a questão de inconstitucionalidade normativa no âmbito daquele pedido de reforma, o resultado final seria precisamente o mesmo: o juiz nada adiantaria, em termos substanciais, sobre tal questão, por considerar exaurido o seu poder jurisdicional sobre a matéria em causa.

A suscitação de uma questão de constitucionalidade no âmbito de um pedido de reforma, processualmente inadmissível por ostensiva não verificação dos pressupostos tipificados taxativamente nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 669.º do CPC, carece, pois, de utilidade, não lhe devendo ser atribuído efeito preclusivo relativamente à colocação da questão no âmbito do próprio recurso para o Tribunal Constitucional.

Ora, tendo o recorrente delineado aí, efectivamente, tal questão, mostra-se cumprido o ónus que o vinculava, o que, a nosso ver, determinará a procedência da presente reclamação.»

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

2 — O deferimento da presente reclamação é sustentado pela reclamante e pelo *Ministério Público* por duas vias diversas: a primeira sustenta que suscitou a questão de inconstitucionalidade normativa no pedido de reforma da sentença de 8 de Setembro de 2004 e que esse momento se deve considerar ainda adequado para o efeito, por a aludida sentença conter um elemento de surpresa face à marcha do processo; já o representante do *Ministério Público* entende que nessa peça processual a reclamante não suscitou, de modo adequado, a questão de inconstitucionalidade normativa que pretende ver apreciada, mas que tal é irrelevante, uma vez que, constituindo a decisão recorrida uma decisão-surpresa, se deve considerar que lhe assiste o direito de recorrer para o Tribunal Constitucional sem dependência de prévia suscitação da questão de inconstitucionalidade, direito que não perde pela circunstância de ter, em incidente processual aliás legalmente inaplicável, suscitado a questão em termos deficientes.

Para apurar da valia de cada uma destas vias, interessará, antes de mais, recordar as vicissitudes processuais relevantes do caso.

2.1 — Contra a ora reclamante foi instaurada execução tendo por base injunção a que foi dada força executória pela aposição, por parte do secretário judicial da Secretaria-Geral da Injunção de Lisboa, da fórmula prevista no artigo 14.º, n.º 1, do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro («[S]e, depois de notificado, o requerido

não deduzir oposição, o secretário aporá no requerimento de injunção a seguinte fórmula: 'Este documento tem força executiva'.»).

A executada opôs-se por embargos à execução, negando a celebração com a exequente do contrato por esta invocado como fundamento do requerimento de injunção, oposição que entendeu lhe ser lícito deduzir, uma vez que, não sendo a execução baseada em sentença judicial, a parte final do n.º 1 do artigo 815.º do CPC (correspondente ao artigo 816.º, na redacção entretanto dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março), que dispunha: «1 — Se a execução não se basear em sentença, além dos fundamentos de oposição especificados no artigo 813.º [actualmente, artigo 814.º], na parte em que sejam aplicáveis, podem alegar-se quaisquer outros que seria lícito deduzir como defesa no processo de declaração.»

2.2 — Os embargos foram julgados improcedentes por *sentença de 8 de Setembro de 2004*, com a seguinte fundamentação jurídica:

«Como título executivo dado à execução, consta um processo de injunção à qual foi dada força executória.

Está-se, pois, face ao título executivo constante da alínea d) do artigo 46.º do CPC.

A embargante veio pôr em causa a relação jurídica constante do referido título executivo, ou seja, que a exequente tenha prestado quaisquer serviços à executada. Aliás, a embargante considerava inclusive que não se mostra 'provada' a relação substancial que serviu de base ao processo de injunção.

Ora, como resultado provado, a Henrique Augusto, L.^{da}, realizou nas instalações da MAXITEL obras, obras essas que facturou à INTERESCRITÓRIOS, S. A., a 30 de Novembro de 1999, no montante de 542 174\$.

Não ficou provado, como a embargada alegou, que tais obras tenham sido efectuadas em cumprimento do que havia acordado com a embargante.

Como resulta da fundamentação constante da decisão sobre a matéria de facto, apenas se pôde apurar que a embargada efectuou os serviços facturados e que tais trabalhos foram levados a cabo nas instalações da MAXITEL. Não resultou provado quem contratou tais serviços, se a INTERESCRITÓRIOS se a MAXITEL. Como igualmente não resultou provado que a embargante nunca tenha celebrado qualquer contrato com a embargada.

O processo de embargos é destinado a contestar o direito do exequente, quer impugnando a própria exequibilidade do título quer alegando factos que, em processo declarativo, constituiriam matéria de excepção.

No caso concreto, a embargante limitou-se a pôr em causa a existência do contrato alegado pelo exequente em sede de processo de execução. Não alegou factos, impugnou a matéria alegada pela exequente. Este facto determinaria que recaísse sobre o embargado exequente o ónus de prova do direito constante do título executivo, atentas as regras constantes da repartição do ónus da prova — artigo 342.º do Código Civil.

Contudo, em face da especificidade do título executivo em causa, importa determinar se a referida regra é, ou não, aplicável.

Como podemos ler no Acórdão da Relação de Lisboa de 18 de Junho de 2003, onde se analisa o ónus da prova em sede de embargos de executado em que o título executivo apresentado é uma certidão de dívida nos termos do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro: 'Embora o título executivo seja a demonstração do direito substancial do exequente, essa demonstração não tem a mesma força relativamente a todos os títulos executivos [...] Uma sentença condenatória, transformada em título executivo, tem um grau de demonstração ou de aparência do direito substancial do exequente muito superior ao que se verifica em relação aos demais títulos executivos' [Acórdão da Relação de Lisboa de 19 de Junho de 2003, relator: Ferreira Marques, in www.dgsi.pt].

O grau de aparência do direito de crédito depende das características dos diversos títulos.

Não estando em causa uma sentença judicial, o embargante, nos termos do artigo 815.º do CPC, para além dos fundamentos constantes do artigo 813.º do mesmo diploma legal, pode alegar, como oposição à execução, todos os factos que em sede de processo declarativo pudesse alegar como defesa. Logo, poder-se-ia concluir que o embargante se poderia opor à execução, limitando-se a impugnar a matéria de facto alegada em sede de processo de execução.

Contudo, esta conclusão não é a correcta, mais uma vez atenta a diversidade dos títulos executivos e a correspondente abstracção. Sempre que o título executivo respeite a uma pretensão abstracta, como por exemplo uma letra, esta é suficiente para fundamentar a execução, mesmo que dele não conste qualquer *causa debendi*, daí que a defesa do executado, em sede de embargos, dependa de alegação de factos relativos à relação jurídica subjacente à emissão do título, sendo impossível uma defesa por impugnação. Já as obrigações causais têm que ser necessariamente alegadas, se as mesmas não constarem do título executivo, daí a possibilidade de deduzir oposição por mera impugnação.

Assim, podemos então concluir que a possibilidade de deduzir embargos de executado por mera impugnação depende do tipo de título executivo e correspondente obrigação.

O artigo 46.º do CPC enumera as espécies de títulos, a sentença condenatória, o documento exarado e autenticado por notário, o escrito particular assinado pelo devedor e o título executivo por força de disposição legal, nesta última espécie a injunção que se pode qualificar como um título judicial impróprio [terminologia usada por Lebre de Freitas, *A Acção Executiva*, revista, 2.ª ed., p. 54; Miguel Teixeira de Sousa, *Acção Executiva Singular*, Ed. Lex, 1998, p. 176, alude à injunção como um documento executório, dissociando-o dos restantes títulos extrajudiciais]. Não se trata de um título judicial, mas também não os podemos incluir nos títulos extrajudiciais, como são as certidões de dívida do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, ou as actas da assembleia de condóminos, previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro.

O título executivo dado à execução foi um processo de injunção ao qual foi conferida força executiva. A criação do título executivo injunção realizou-se através do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro, depois substituído pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro.

Esta forma processual consiste num 'processo pré-judicial tendente à criação de um título executivo extrajudicial na sequência de uma notificação para pagamento sem intervenção de um órgão jurisdicional, sob condição de o requerido, pessoalmente notificado, não deduzir oposição. Trata-se de uma solução legal tendente à realização de objectivos de celeridade, simplificação e desburocratização da actividade jurisdicional, pensada com vista ao descongestionamento dos tribunais no que concerne à efectivação de pretensões pecuniárias de reduzido montante, pressupondo a inexistência de litígio actual e efectivo entre o requerente e o requerido' [Acórdão da Relação de Lisboa de 17 de Fevereiro de 2004, relator: Moreira Camilo, onde se transcreve um excerto de Antes Teles, 'Notas sobre a providência da injunção à luz dos princípios orientadores da reforma da legislação processual civil', *O Direito*, ano 131.º, 1999, t. III-IV, pp. 471 a 487, in www.dgsi.pt].

A característica deste título judicial impróprio, que o afasta dos restantes títulos criados por força de disposição legal, resulta do facto de a força executiva ser conferida apenas depois de se conceder ao devedor a possibilidade de, judicialmente, discutir a *causa debendi* alegada. Ou seja, no processo de injunção o requerido tem a possibilidade de, deduzindo oposição, impedir que seja aposta força executiva à acção.

Por esta razão, consideramos que, seguindo o processo de injunção os legais trâmites, ao lhe ser conferida força executiva, o título adquire um grau de aparência e abstracção que torna desnecessária a prova do direito alegado pelo requerente/exequente, cabendo ao embargante a alegação e prova de factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado. Ou seja, não basta impugnar, pois tal defesa já deveria ter sido deduzida em fase anterior.

Ora, o embargante não pôs em causa a exequibilidade do título, tendo assim admitido que oportunamente foi notificado para deduzir oposição à pretensão deduzida pelo requerente da injunção, como não se opôs a tal pretensão, o direito alegado tem-se como demonstrado. Como tal, o tribunal, em sede de embargos, apenas tem que ter em conta o facto de ter sido conferida força executiva à injunção.

Concluindo, então, que o ónus da prova, no caso concreto, cabia ao embargante, atenta a matéria de facto provada, os presentes embargos terão que improceder.»

2.3 — A embargante apresentou *pedido de reforma da sentença*, ao abrigo do artigo 669.º, n.º 2, alínea a), do CPC, nos seguintes termos:

«1 — **Introdução.** — A sentença *sub judice* julgou improcedentes os embargos deduzidos pela signatária, com o fundamento, resumindo, em que, não havendo oposição a uma injunção apresentada em prazo legal, o direito alegado na petição de injunção tem-se como demonstrado.

Depois de qualificar o título executivo consubstanciado pela aposição da fórmula executória no requerimento de injunção por parte do secretário judicial como título judicial impróprio — enquadrando-o correctamente nos documentos previstos na alínea d) do artigo 46.º do CPC —, a douta sentença considera que, neste caso, o título adquire um grau de aparência e abstracção que torna desnecessária a prova do direito alegado pelo requerente/exequente.

Em consequência, a impugnação, que não a defesa por excepção, do direito substancial apenas poderia ocorrer em sede de oposição, mas não de embargos.

II — **Fundamentação do pedido de reforma.** — Com o devido respeito, não é este o regime que resulta da lei, e designadamente do artigo 816.º do CPC, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, que corresponde, com a diferença da remissão para o artigo 814.º (anteriormente o artigo 813.º), ao que já dispunha, à data dos factos, o artigo 815.º, n.º 1.

Com efeito, o legislador distingue muito claramente, em sede de embargos, entre os fundamentos de oposição à execução baseada em sentença, à execução baseada em decisão arbitral e à execução baseada em outro título. Sendo obviamente restritos tais fundamentos nos dois primeiros casos, no terceiro, que corresponde ao caso dos autos, como a sentença o afirma, *podem ser alegados quaisquer outros que seria lícito deduzir como defesa no processo de execução.*

E, nos diplomas que criaram o instituto processual da *injunção*, nada se diz quanto à defesa e respectiva fundamentação na oposição à execução, pelo que, não havendo disposição especial, aplica-se o regime geral do actual artigo 816.º do CPC.

Como escreve o Ex.^{mo} Juiz Desembargador Salvador da Costa, in *A Injunção e as Conexas Acção e Execução*, Almedina, 2002, 2.ª ed. actualizada, p. 172:

‘A oposição da fórmula executória não se traduz em acto jurisdicional de composição do litígio, consubstanciando-se a sua especificidade de título executivo extrajudicial no facto de derivar do reconhecimento implícito pelo devedor da existência da sua dívida por via da falta de oposição subsequente à sua notificação pessoal.

Assim, a fórmula executória é insusceptível de assumir efeito de caso julgado ou preclusivo para o requerido, que pode, na acção executiva, controverter a exigibilidade da obrigação exequenda, tal como o pode fazer qualquer executado em relação a qualquer título executivo extrajudicial propriamente dito.

Em consequência, pode o requerido utilizar, em embargos de executado, a sua defesa com a mesma amplitude com que o podia fazer na acção declarativa, nos termos do artigo 815.º do Código de Processo Civil.’

Esta transcrição traduz o entendimento correcto do regime deste título executivo especial, o qual, não se enquadrando em sentença condenatória, é susceptível de defesa, com a maior amplitude, em sede de embargos, e não apenas por excepção, contrariamente ao que se afirma na sentença.

Cumpra aqui fazer nota, com todo o respeito, de que na sentença em apreço não se encontra qualquer referência ao que dispunha, em matéria de defesa em embargos de executado, o artigo 815.º, n.º 1 (hoje artigo 816.º), do CPC.

A sentença, embora não o referindo expressamente, vem tratar o requerimento executivo dos autos como o faria se baseado numa própria e verdadeira sentença jurisdicional. Ora, isto contraria frontalmente os artigos 46.º, n.º 1, alínea *d*), e 816.º do CPC, que conferem as mais amplas faculdades de defesa aos embargantes nas execuções baseadas em títulos executivos que não sejam sentença, e vem ferir irremediavelmente as legítimas expectativas dos embargantes em poder discutir neste procedimento todos os fundamentos dos alegados direitos dos exequentes.

E isto é tanto mais chocante, no caso vertente, quanto não ficou provado que as obras realizadas pelo exequente tenham sido efectuadas em cumprimento de acordo entre a embargante/executada e a embargada/exequente e a própria providência de injunção se suportava em orçamentos, e não em contratos ou facturas, sendo o prazo de oposição à injunção extremamente reduzido para analisar fundamentadamente o pedido.

Acresce que, nos termos do disposto no artigo 484.º, n.º 1, do CPC, o efeito da falta de contestação por parte do réu é a confissão dos factos articulados pelo autor. Mas de tal confissão não resulta necessariamente uma condenação no pedido; o juiz analisa a prova e, em função do direito aplicável, profere a sentença, que pode ser de condenação, total ou parcial, ou de absolvição. Ora, no caso concreto da injunção, não existe prova produzida — apenas se referem documentos, que não vão juntos aos autos — e não há intervenção do juiz na oposição da fórmula executória. Faz, portanto, todo o sentido, dentro de uma visão de conjunto da matéria, que perante um título judicial impróprio — na terminologia da sentença — a defesa do réu tenha, em sede de embargos, a amplitude consagrada no actual artigo 816.º do CPC, já que, insiste-se, não se verifica apreciação jurisdicional da pretensão do autor e respectiva fundamentação previamente à emissão do título executivo. Na economia do sistema, sempre que não exista sentença jurisdicional, o pedido do autor tem de ser susceptível de discussão plena no procedimento dos embargos.

Como nota final, entende-se que a sentença violou ainda o disposto no artigo 20.º da Constituição, que consagra o acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva, já que denegou à embargante o direito a defender-se, sob a forma de impugnação, da providência da injunção.

III — Conclusões:

1.ª O requerimento executivo tem como base uma decisão que não se enquadra em sentença jurisdicional, pelo que cabe na previsão do artigo 46.º, n.º 1, alínea *d*), do CPC.

2.ª Como tal, em sede de embargos, podem alegar-se quaisquer fundamentos que seria lícito deduzir como defesa no processo de declaração, conforme dispõe o artigo 816.º do Código de Processo Civil (anteriormente artigo 815.º, n.º 1).

3.ª A sentença omitiu na sua fundamentação o regime expresso do artigo 816.º do CPC, que confere as mais amplas faculdades de

defesa aos embargantes, pelo que incorreu em manifesto lapso na determinação da norma aplicável aos autos e à defesa produzida nos embargos.

4.ª Deve, assim, ao abrigo do disposto no artigo 669.º, n.º 2, alínea *a*), do CPC, ser reformada a sentença proferida nos autos, reconhecendo-se que era lícito à embargante/executada impugnar o direito que a embargada/exequente se arrogava e, em face da prova produzida, no processo, julgar procedentes os embargos.

5.ª A douta sentença em apreço violou ainda o artigo 20.º da CRP, uma vez que denegou à embargante a tutela jurisdicional efectiva consagrada na legislação ordinária pelo referido artigo 816.º do CPC.

6.ª Em resumo, requer-se a reforma da sentença, nos termos e com os fundamentos expostos na conclusão 4.ª»

2.4 — Este pedido de reforma da sentença foi indeferido por *despacho de 9 de Fevereiro de 2005*, porquanto: «Efectuada nova leitura da sentença em crise, não se vislumbra em que medida a mesma padeça do vício a que se reporta o n.º 2, alínea *a*), do artigo 669.º do CPC ou viole qualquer norma constitucional.»

2.5 — Notificada deste despacho, a embargante veio interpor recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, pretendendo ver apreciada a inconstitucionalidade — por violação do princípio da tutela jurisdicional efectiva consagrado no artigo 20.º da CRP — da «norma do artigo 14.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, com a interpretação que lhe foi dada na decisão recorrida, no sentido de que, não tendo havido oposição a uma providência de injunção, não é possível ao executado, em sede de oposição à execução decorrente da oposição da fórmula executória por uma entidade não jurisdicional, alegar todos os fundamentos que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de declaração», questão que teria sido suscitada no requerimento entrado em 28 de Setembro de 2004, onde se pedia a reforma da sentença de condenação exarada em 8 de Setembro de 2004.

Por despacho de 2 de Março de 2005, foi a embargante convidada a esclarecer de que decisão pretendia interpor recurso para o Tribunal Constitucional, tendo respondido que «a decisão judicial de que se recorre [...] é [...] formada pela sentença [que julgou improcedentes os embargos] e pelo despacho que indeferiu o requerimento de reforma da mesma e a confirmou, os quais constituem um bloco indisociável», após o que foi proferido o despacho de não admissão do recurso, que constituiu objecto da presente reclamação.

3 — Em face do precedente relato, impõe-se a conclusão de que, nas únicas referências à Constituição feitas pela reclamante no pedido de reforma da sentença que julgou improcedentes os embargos, peça processual por ela indicada como sendo a sede de suscitação da questão de inconstitucionalidade que pretendia ver apreciada pelo Tribunal Constitucional, não se suscita, em termos minimamente adequados, nenhuma questão de *inconstitucionalidade normativa*. O que a reclamante aí refere é que a decisão judicial recorrida violou uma disposição de direito ordinário (o artigo 816.º do CPC), que lhe conferia tutela jurisdicional efectiva, e, com isso, violou o artigo 20.º da CRP.

Mas, como é sabido, no sistema português de fiscalização de constitucionalidade, a competência atribuída ao Tribunal Constitucional cinge-se ao controlo da *inconstitucionalidade normativa*, ou seja, das questões de desconformidade constitucional imputada a *normas jurídicas* (ou a *interpretações normativas*, hipótese em que o recorrente deve indicar, com clareza e precisão, qual o sentido da interpretação que reputa inconstitucional), e já não das questões de inconstitucionalidade imputadas directamente a *decisões judiciais*, em si mesmas consideradas. E, por outro lado, tratando-se de recurso interposto ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC — como ocorre no presente caso —, a sua admissibilidade depende da verificação cumulativa dos requisitos de a questão de inconstitucionalidade haver sido suscitada «durante o processo», «de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer» (n.º 2 do artigo 72.º da LTC), e de a decisão recorrida ter feito aplicação, como sua *ratio decidendi*, das dimensões normativas arguidas de inconstitucionais pelo recorrente.

Ora, pelo atrás exposto, é manifesto que a recorrente não suscitou qualquer questão de *inconstitucionalidade normativa*, como tal não podendo ser considerada a imputação da violação da Constituição feita directamente a uma decisão judicial.

4 — Tem, porém, o Tribunal Constitucional entendido que o referido requisito de suscitação da questão de inconstitucionalidade perante o tribunal recorrido, antes de proferida a decisão impugnada, se considera dispensável em situações especiais em que, por força de uma norma legal específica, o poder jurisdicional se não esgota com a prolação da decisão recorrida, ou naquelas situações em que o recorrente não dispôs de oportunidade processual para suscitare a questão de constitucionalidade antes de proferida a decisão recorrida ou em que, tendo essa oportunidade, não lhe era exigível que suscitasse

então a questão de constitucionalidade, por a interpretação judicialmente acolhida ser inesperada, insólita ou anómala.

Segundo o Ministério Público, é justamente esta última a situação dos presentes autos.

O CPC, na redacção vigente à data da instauração da presente execução (2001), diferenciava os fundamentos invocáveis pelo executado para se opor à execução por embargos consoante o título executivo fosse uma *sentença* [hipótese em que os fundamentos invocáveis eram os elencados nas alíneas a) a g) do artigo 813.º], uma *decisão arbitral* (em que aos fundamentos anteriores se aditavam os que podiam basear a anulação judicial da decisão arbitral — artigo 814.º, n.º 1) ou *outro título* (em que aos fundamentos invocáveis na execução fundada em sentença acresciam quaisquer outros que seria lícito deduzir como defesa no processo de declaração — artigo 815.º, n.º 1), acrescentando o n.º 2 deste artigo 815.º que a homologação, por sentença judicial, da conciliação, confissão ou transacção das partes, em que a execução se fundasse, não impedia que na oposição se alegasse qualquer das causas que determinam a nulidade ou a anulabilidade desses actos. Este esquema foi mantido na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, com melhorias de sistematização (a regra de que a oposição à execução de sentença homologatória de conciliação, confissão ou transacção se podia também fundar em qualquer causa de nulidade desses actos, que constava do n.º 2 do artigo 815.º, relativo à oposição à execução baseada noutro título, transitou [com eliminação da referência a conciliação] para a alínea h) do actual artigo 814.º, que é o preceito dedicado à enumeração dos fundamentos de oposição à execução baseada em sentença, já que, de facto, «a situação aí prevista — atenta a existência de sentença homologatória — se situa no âmbito da execução baseada em decisão judicial» — Carlos Francisco de Oliveira Lopes do Rego, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2.ª ed., vol. II, Coimbra, 2004, p. 39).

A *injunção*, como providência destinada a conferir força executiva ao requerimento destinado a obter o cumprimento efectivo de obrigações pecuniárias decorrentes de contrato cujo valor não excedesse metade do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância, foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro, prevendo-se que, na falta de oposição do requerido, o secretário judicial do tribunal aporia fórmula executória no requerimento de execução. Este diploma não continha qualquer disposição específica quanto às execuções fundadas nesse título, mas, no respectivo preâmbulo, esclareceu-se que:

«A oposição da fórmula executória, não constituindo, de modo algum, um acto jurisdicional, permite indubitavelmente ao devedor defender-se em futura acção executiva, com a mesma amplitude com que o pode fazer no processo de declaração, nos termos do disposto no artigo 815.º do CPC.»

Esse regime foi substituído pelo instituído pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que alargou a aplicabilidade da providência aos contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância (artigo 7.º do regime anexo), tendo posteriormente o Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, estendido essa aplicabilidade às obrigações comerciais abrangidas por esse diploma. No que concerne à execução fundada em requerimento de injunção, o artigo 21.º, n.º 1, do regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98 limitou-se a determinar que a mesma seguiria, com as necessárias adaptações, os termos do processo sumário para pagamento de quantia certa, ou os termos previstos no Decreto-Lei n.º 274/97, de 8 de Outubro, se se verificasse o requisito da alínea b) do artigo 1.º deste diploma; isto é, em termos práticos, o processo sumário de execução — em regra, utilizável apenas quando a execução se fundava em sentença judicial condenatória (artigo 465.º, n.º 2, do CPC) — passou a ser utilizável na execução fundada em requerimento de injunção a que fora aposta a fórmula executória, com a consequente atribuição exclusiva ao exequente do direito de nomear bens à penhora (artigo 924.º do CPC), e se o exequente nomeasse apenas bens móveis ou direitos que não tivessem sido dados de penhor, com excepção do estabelecimento comercial, não haveria lugar a reclamação de créditos na execução em causa [artigos 1.º, alínea b), e 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 274/97]. Mas, tirando estas duas especialidades, nenhuma alteração se introduziu, nomeadamente quanto à extensão dos fundamentos invocáveis pelo executado na dedução de embargos à execução.

A generalidade da doutrina tem considerado que a oposição, pelo secretário judicial, da fórmula executória no requerimento de injunção integra um *título executivo distinto das sentenças*, sendo admissível que, na oposição à execução nele fundada, o executado invoque, para além dos fundamentos invocáveis na oposição à execução fundada em sentença, «quaisquer outros que seria lícito deduzir como defesa no processo de declaração». José Lebre de Freitas (*A Acção Executiva Depois da Reforma*, 4.ª ed., Coimbra, 2004, pp. 64 e 182) refere que os títulos em causa, «formados num processo mas não resultantes de uma decisão judicial, têm sido classificados como judiciais impróprios» e que o referido alargamento dos fundamentos da oposição à execução

baseada em títulos diferentes das sentenças e das decisões arbitrais se compreende porque «o executado não teve ocasião de, em acção declarativa prévia, se defender amplamente da pretensão do requerente». Também Fernando Amâncio Ferreira (*Curso de Processo de Execução*, 6.ª ed., Coimbra, 2004, pp. 39-46 e 152-153) salienta a ausência, no sistema português do processo de injunção, da emanção por parte de um *juiz* de uma ordem de pagamento de determinada quantia ou de satisfação de outra prestação em curto prazo (como sucede nos direitos italiano, francês e espanhol), sendo a fórmula executória aposta por um oficial de justiça, reconhecendo que «não sendo o título executivo uma sentença, o executado está perante o requerimento executivo do exequente na mesma posição em que estaria perante a petição inicial da correspondente acção declarativa», pelo que «consequentemente pode alegar em oposição à execução tudo o que poderia alegar na contestação àquela acção». J. P. Remédio Marques (*Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*, Porto, 1998, pp. 79-80 e 153, nota 379) considera que a actvidade conducente à oposição da fórmula executória — o «execute-se» — pelo secretário judicial não se insere na função administrativa do Estado, visto que não visa a prossecução de interesses gerais da colectividade, «mas também não é um acto jurisdicional-equiparável», parecendo-lhe tratar-se «de um acto meramente instrumental, análogo àqueles que se praticam no exercício de uma função, que tanto pode ocorrer em processos jurisdicionais como em procedimentos administrativos»; de qualquer forma, sempre que «não existe um processo declarativo prévio, o executado, nos embargos, pode impugnar ou excepcionar — mas nunca reconvir — a obrigação materializada pelo título extrajudicial». Miguel Teixeira de Sousa (*A Reforma da Acção Executiva*, Lisboa, 2004, p. 69) faz derivar da alteração da redacção do artigo 53.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, operada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, o estabelecimento de uma tripartição dos títulos executivos: *decisões judiciais* [que são as sentenças condenatórias referidas no artigo 46.º, n.º 1, alínea a), do CPC], *títulos extrajudiciais* [que são os documentos mencionados nas alíneas b) e c) do mesmo preceito] e *outros títulos de formação judicial*, entendido como os que provêm de um «processo» (e não de uma «acção», como os títulos judiciais), categoria esta última que seria justamente utilizada para designar os títulos que resultam da oposição da fórmula executória a um requerimento de injunção ao qual o requerido não deduziu oposição. Também Carlos Lopes do Rego (obra citada, vol. I, p. 90) considera que por «título de formação judicial» deve ser considerado o «título judicial impróprio, formado no âmbito de um procedimento cometido aos tribunais judiciais, mas sem qualquer intervenção jurisdicional, como ocorre, de forma paradigmática, no processo de injunção». Porém, esta autonomização dos «títulos de formação judicial» relativamente aos títulos extrajudiciais apenas releva para efeitos de determinação do tribunal onde deve correr a acção executiva no caso de cumulação inicial de execuções, quer se trate de títulos homogéneos (n.ºs 2 e 4 do artigo 53.º do CPC), quer de títulos heterogéneos (n.º 3 do mesmo artigo), não extraindo os autores citados qualquer outra consequência dessa autonomização, designadamente no sentido de se quer questionarem a aplicação plena do regime do actual artigo 816.º (anterior artigo 815.º, n.º 5) às execuções fundadas em títulos que resultam da oposição da fórmula executória a um requerimento de injunção. Pode, pois, concluir-se que doutrinariamente é pacífico o entendimento assim sintetizado por Salvador da Costa (*A Injunção e as Conexas Acção e Execução*, 2.ª ed., Coimbra, 2002, p. 172), em passagem já reproduzida no pedido de reforma da sentença apresentada pela ora reclamante:

«A oposição da fórmula executória não se traduz em acto jurisdicional de composição do litígio, consubstanciando-se a sua especificidade de título executivo extrajudicial no facto de derivar do reconhecimento implícito pelo devedor da existência da sua dívida por via da falta de oposição subsequente à sua notificação pessoal.

Assim, a fórmula executória é insusceptível de assumir efeito de caso julgado ou preclusivo para o requerido que pode, na acção executiva, controverter a exigibilidade da obrigação exequenda, tal como o pode fazer qualquer executado em relação a qualquer título executivo extrajudicial propriamente dito.

Em consequência, pode o requerido utilizar, em embargos de executado, a sua defesa com a mesma amplitude com que o podia fazer na acção declarativa, nos termos do artigo 815.º do CPC.»

Na pesquisa efectuada nas bases de dados jurisprudenciais disponíveis não se detectou nenhuma decisão judicial, designadamente dos tribunais superiores, que tivesse sido proferida e fosse cognoscível por parte dos profissionais forenses, à data em que foram deduzidos os embargos de executado, e que tivesse perfilhado a tese que foi assumida pelo tribunal *a quo*, na sua sentença de 8 de Setembro de 2004. A única decisão encontrada, que se aproxima dessa tese, é posterior à data dessa sentença: trata-se do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28 de Outubro de 2004, processo n.º 5752/2004, que decidiu, sem citar qualquer jurisprudência anterior

no mesmo sentido, que «nos embargos à execução fundada em injunção só podem ser suscitadas questões que não pudessem ter sido suscitadas em sede de oposição ao requerimento de injunção ou que sejam de conhecimento oficioso».

As duas decisões judiciais citadas na dita sentença não apoiam a tese nela adoptada: o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de Fevereiro de 2004, processo n.º 1566/2004, versa sobre questão diversa (admissibilidade de indeferimento liminar da execução para pagamento de quantia certa fundada em título resultante da aposição da fórmula executória a um requerimento de injunção) e o Acórdão da mesma Relação de 18 de Junho de 2003, processo n.º 3884/2003 (com texto integral disponível, tal como os dois acórdãos anteriormente citados, em www.dgsi.pt/jtrl), embora reportado a título executivo diverso (certidão de dívida a instituições e serviços públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde, por serviços e tratamentos prestados, emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro), sustenta mesmo tese de sinal oposto à que veio a ser adoptada na sentença de que se intenta interpor recurso para o Tribunal Constitucional. Lê-se nesse acórdão:

«Alega o recorrente que a certidão de dívida que serviu de base à execução tem força executiva em relação à executada/embargante, por obedecer aos requisitos para ela previstos no Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, e, sendo título executivo válido e eficaz, cabia a esta, para os embargos procederem, o ónus de alegar e provar factos modificativos ou extintivos da obrigação invocada, o que ela não fez.

Da certidão junta aos autos de execução consta como responsável pelas importâncias devidas pelos actos médicos nela discriminados a ora embargante.

Porém, o facto de a embargante figurar na certidão como devedora disso não significa que ela seja a verdadeira responsável pelo pagamento da dívida, ou que não se possa discutir na execução que lhe foi movida pelo exequente, ora apelante, se ela é, de facto, a responsável pelo cumprimento da obrigação titulada por aquele documento.

[...]

Mas se o título é, para além do mais, a demonstração do direito substancial do exequente, ela não tem a mesma força relativamente a todos os títulos executivos. Uma sentença condenatória, transformada em título executivo, tem um grau de demonstração ou de aparência do direito substancial do exequente muito superior ao que se verifica em relação aos demais títulos executivos. Daí que os meios de oposição à execução baseada em sentença (previstos no artigo 813.º do CPC) sejam mais restritivos do que os previstos para a oposição à execução baseada noutros títulos (artigo 815.º do CPC).

Diz-se no n.º 1 deste último preceito que ‘se a execução não se basear em sentença, além dos fundamentos de oposição especificados no artigo 813.º, na parte em que sejam aplicáveis, podem alegar-se quaisquer outros que seria lícito deduzir como defesa em processo de declaração’. E compreende-se que assim seja, já que o executado não teve oportunidade de, em acção declarativa prévia, se defender amplamente da pretensão do exequente.

Os embargos de executado funcionam nestes casos como uma contra-acção que tem como escopo destruir os efeitos do título, o que se conseguirá se, através da sentença, for decidido que o pretenso direito de crédito do exequente não existe. ‘A relação jurídica substancial que até aí era impotente para abafar a eficácia do título executivo, afirma agora o seu predomínio e afirma-o por intermédio da sentença proferida no processo de oposição, que é um verdadeiro processo [...] declarativo’ (cf. Alberto dos Reis, *Processo de Execução*, I, 1985, p. 111), instrumental e auxiliar da execução.

Sendo assim, espelhando o título executivo, nestes casos, não a certeza do direito do exequente mas tão-só uma forte probabilidade ou aparência dele, quanto à sua substância, sempre que o executado — accionado na base de um título dessa espécie — questione, em sede de oposição, a existência desse direito, é ao exequente que se arroga a existência do direito substancial espelhado no título que compete provar os elementos constitutivos desse direito — artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil (cf. Acórdãos da Relação do Porto de 10 de Outubro de 1995, in *Colectânea de Jurisprudência*, 1995, t. IV, p. 215, e da Relação de Évora de 10 de Julho de 1997, in *Colectânea de Jurisprudência*, 1997, t. IV, p. 268; e Anselmo de Castro, *Acção Executiva*, p. 46; e Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, 1976, p. 61).»

Conclui-se, assim, que a sentença em causa nestes autos adoptou um entendimento que, face aos textos legais e aos pronunciamentos doutrinários e jurisprudenciais cognoscíveis à data da sua prolação, não podia deixar de ser considerada como uma *decisão-surpresa*. E que, aliás, se mostra desconforme com o fundamento, utilizado pelo Tribunal Constitucional, designadamente nos Acórdãos n.ºs 394/95 e 398/95, para não julgar inconstitucional a norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 404/93, que previa, no caso de falta de oposição ou

de desistência da mesma, a aposição de fórmula executória no requerimento de injunção, quando consignou que:

«E, mesmo nos casos em que é aposta a fórmula executória na providência de injunção, nem por isso também lhe [ao executado] fica vedada a possibilidade de se opor à futura acção executiva baseada naquele título, de harmonia com as disposições do artigo 815.º do CPC (onde releva a possibilidade de lançar mão dos fundamentos de oposição que ao executado seria lícito deduzir como defesa no processo declarativo como modo de, livremente, impugnar a existência e exigibilidade da obrigação), razão pela qual, logo por aqui, se há-de concluir não impedir a normação em apreço, quer a efectivação dos meios de defesa, quer o asseguramento do princípio do contraditório que, mesmo em processo civil, deflui dos artigos 2.º e 20.º do diploma básico.»

5 — Assente que a decisão de que se pretendia interpor recurso para o Tribunal Constitucional constituiu uma *decisão-surpresa*, tem de se considerar que, no caso, por um lado, não era exigível que a recorrente, para assegurar a abertura daquela via de recurso, tivesse de suscitado a questão de inconstitucionalidade, perante o tribunal recorrido, antes de esgotado o respectivo poder jurisdicional, e, por outro, que a circunstância de ter deduzido incidente pós-decisório, aliás legalmente incabível, e de nele não ter suscitado, em termos processualmente adequados, a questão de constitucionalidade que pretendia ver apreciada, não pode ter o efeito colateral de fazer precluir aquele direito de acesso à justiça constitucional, até porque, mesmo que a questão aí tivesse sido correctamente equacionada pela recorrente, isso em nada alteraria a constatação de que jamais o tribunal recorrido poderia, no âmbito do pedido de reforma da sentença, apreciar a questão de constitucionalidade, por a aplicação de norma alegadamente inconstitucional, podendo constituir erro de julgamento, não equivaler a ocorrência de «manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicada ou na qualificação jurídica dos factos», que implicasse a reabertura do poder jurisdicional do tribunal.

Trata-se de situação similar à que foi objecto de tratamento nos Acórdãos n.ºs 74/2000 e 155/2000, ambos versando sobre casos em que, não tendo sido suscitada a questão de inconstitucionalidade das normas aplicadas na decisão recorrida antes da prolação desta, mas sendo de qualificar como inesperada tal aplicação, se entendeu que a circunstância de terem sido apresentados pedidos de esclarecimento da decisão sem suscitação da questão de inconstitucionalidade não precludia o direito de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, sendo a questão de constitucionalidade definida, pela primeira vez, no respectivo requerimento de interposição.

Como se disse no Acórdão n.º 74/2000 — cuja fundamentação o Acórdão n.º 155/2000 reiterou:

«[...] tendo em conta que a eventual aplicação de norma inconstitucional não constitui erro material, não é causa de nulidade da decisão judicial nem a torna obscura ou ambígua, o pedido de esclarecimento de uma decisão judicial ou a reclamação com fundamento na sua nulidade não constituem, já, em regra, meios idóneos e atempados para suscitar a questão de constitucionalidade (cf., neste sentido, entre tantos outros, o Acórdão n.º 155/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 20 de Junho de 1995, pp. 6751 e segs.).

Não pode, por isso, e contrariamente ao que sustenta o Supremo Tribunal de Justiça no despacho aqui sob reclamação, fazer-se recair sobre a parte o ónus de suscitar uma questão de constitucionalidade normativa quando formula um pedido de esclarecimento da decisão proferida.

Ou, dito de outro modo: no caso em apreciação, considerando que a decisão do Supremo Tribunal de Justiça configura uma autêntica ‘decisão-surpresa’, o recorrente tanto poderia ter invocado a questão de inconstitucionalidade no pedido de esclarecimento como no requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional. De qualquer modo, encontrava-se já esgotado o poder jurisdicional do tribunal recorrido. Mas o recurso de constitucionalidade teria de ser admitido precisamente porque o recorrente não teve oportunidade processual para, antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal recorrido, suscitar a questão.

Neste sentido, há que reconhecer que, nas circunstâncias do processo, não era razoável exigir ao recorrente o ónus de considerar antecipadamente a interpretação normativa adoptada na decisão, atento o seu cariz imprevisível, anómalo ou insólito. E, por outro lado, face ao teor do acórdão que indeferiu o pedido de esclarecimento, tornou-se evidente que a questão não se podia reconduzir a uma nulidade por omissão de pronúncia, pelo que também não era exigível a suscitação da questão de constitucionalidade em requerimento que invocasse tal nulidade.»

Similarmente, também se entende que, no presente caso, a não suscitação adequada da questão de inconstitucionalidade no pedido de reforma da sentença não teve por efeito a perda do direito que, perante a natureza inesperada da interpretação normativa nela apli-

cada, assistia à recorrente de recorrer para o Tribunal Constitucional com dispensa desse requisito específico do recurso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, o que conduz ao deferimento desta reclamação.

6 — Considerando, porém, que a decisão de deferimento da reclamação faz caso julgado quanto à admissibilidade do recurso (artigo 77.º, n.º 4, da LTC), impõe-se uma última precisão, face à não rigorosa coincidência entre a dimensão normativa aplicada na sentença recorrida e a dimensão normativa identificada no requerimento de interposição de recurso de constitucionalidade.

Segundo este requerimento, o objecto do recurso é definido como consistindo na «norma do artigo 14.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, com a interpretação que lhe foi dada na decisão recorrida, no sentido de que, não tendo havido oposição a uma providência de injunção, não é possível ao executado, em sede de oposição à execução decorrente da aposição da fórmula executória por uma entidade não jurisdicional, alegar todos os fundamentos que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de declaração». No entanto, a interpretação aplicada na sentença impugnada não assume toda esta extensão; o que aí se entendeu — embora se reconheça que nem todas as passagens da sentença sejam perfeitamente unívocas — foi que, por um lado, por o título em causa ter adquirido «um grau de aparência e abstracção», se torna «desnecessária a prova do direito alegado pelo requerente/exequente», e que, por outro lado, por o requerido não ter deduzido oposição ao requerimento de injunção, «o direito alegado tem-se por demonstrado», daí derivando que cabe «ao embargante a alegação e prova de factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado», isto é, «não basta impugnar, pois tal defesa já deveria ter sido deduzida em fase anterior». Do exposto resulta que o critério normativo aplicado na sentença de que se pretendeu interpor recurso foi o de que, *na execução baseada em título que resulta da aposição da fórmula executória a um requerimento de injunção, o executado apenas pode fundar a sua oposição na alegação e prova, que lhe incumbe, de factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelo exequente, direito que se tem por demonstrado*. Não se tratando de uma dimensão normativa qualitativamente diversa da identificada no requerimento de interposição de recurso de constitucionalidade, mas apenas de uma dimensão mais restrita (a sentença diz que o executado pode usar alguns, mas não todos, os fundamentos que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de declaração), não estamos perante situação que justifique a não admissão de recurso por falta de coincidência entre a dimensão normativa efectivamente aplicada e a identificada no requerimento de recurso, mas tão-só de redução desta última aos precisos contornos daquela.

7 — Em face do exposto, acordam em deferir a presente reclamação, devendo o recurso de constitucionalidade ser admitido com o âmbito atrás realçado.

Sem custas.

Lisboa, 6 de Dezembro de 2005. — *Mário José de Araújo Torres* (relator) — *Paulo Mota Pinto* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Acórdão n.º 672/2005/T. Const. — Processo n.º 610/2002. — Acórdão na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — 1.1 — Francisco António Pedrosa de Areal Rothes inter pôs, no Supremo Tribunal Administrativo (STA), recurso contencioso de anulação da deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF) de 11 de Janeiro de 1999, que não o admitiu ao concurso curricular de acesso a lugares de juiz da Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo (TCA), a que, nos termos do artigo 92.º, n.º 2, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril — ETAF), podiam candidatar-se os «juizes dos tribunais administrativos e fiscais com mais de cinco anos de serviço neles e classificação superior a *Bom*», por entender que um «juiz auxiliar nos tribunais administrativos e fiscais», condição que o recorrente detinha, não podia ser considerado «juiz dos tribunais administrativos e fiscais» para esse efeito. O recorrente imputou ao acto recorrido vício de violação de lei, por erro nos pressupostos ou por erro de interpretação legal do referido artigo 92.º, n.º 2, e, subsidiariamente, arguiu logo a inconstitucionalidade da interpretação normativa nele adoptada, por ofensa ao princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

1.2 — Por *Acórdão de 11 de Outubro de 2000 da 3.ª Subsecção do STA* foi concedido provimento ao recurso e anulado o acto impugnado, por se entender que este padecia de vício de violação de lei, por violação do artigo 92.º, n.º 2, do ETAF.

Nesse acórdão começou por dar-se por apurada a seguinte *matéria de facto*:

A) O recorrente é juiz de direito, contando, em 27 de Outubro de 1998, 13 anos e 21 dias de serviço, tempo este contado

desde 10 de Outubro de 1985, data da sua nomeação como auditor de justiça;

- B) Por deliberação do CSTAF de 17 de Fevereiro de 1992, foi nomeado, em comissão de serviço, juiz auxiliar do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Aveiro, tendo tomado posse do referido lugar em 24 de Março de 1992;
- C) A comissão de serviço do recorrente, como juiz auxiliar dos tribunais administrativos e fiscais, foi-lhe sucessivamente renovada por deliberações do CSTAF de 3 de Maio de 1993, 21 de Fevereiro de 1994, de 3 de Abril de 1995, de 4 de Março de 1996 e de 17 de Março de 1997;
- D) No exercício das funções de juiz auxiliar do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Aveiro, o recorrente foi inspecionado duas vezes, a primeira inspecção reportada ao período compreendido entre 24 de Março e 31 de Dezembro de 1992 e a segunda ao período entre 1 de Janeiro de 1993 e 30 de Setembro de 1996;
- E) Em ambas as inspecções, foi classificado de *Bom com distinção*, por deliberações do CSTAF de 6 de Fevereiro de 1995 e de 17 de Março de 1997, respectivamente;
- F) Por deliberação do CSTAF de 28 de Setembro de 1998, publicada por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Outubro de 1998, foi aberto concurso curricular de acesso a lugares de juiz da Secção de Contencioso Tributário do TCA, ao abrigo do artigo 92.º, n.º 2, do ETAF;
- G) O recorrente candidatou-se ao concurso referido na alínea F), tendo o CSTAF, por deliberação de 11 de Janeiro de 1999, decidido não o admitir, por não ser «juiz dos tribunais administrativos e fiscais mas apenas juiz auxiliar nos tribunais administrativos e fiscais. E não sendo juiz em comissão permanente de serviço da 1.ª instância, não se compreenderia que pudesse candidatar-se à 2.ª instância».

De seguida, o referido acórdão desenvolveu a seguinte *fundamentação jurídica*:

«Sustenta o recorrente que a deliberação impugnada do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pela qual foi excluído do concurso para juiz do Tribunal Central Administrativo (Secção de Contencioso Tributário) viola o artigo 92.º, n.º 2, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), por erro nos pressupostos em que se baseia ou, assim não se entendendo, por erro de interpretação legal do mesmo preceito.

Subsidiariamente, argui a inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão, na interpretação que lhe foi dada pelo acto recorrido, por ofensa ao princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP.

Vejam-se se lhe assiste razão.

Como resulta da matéria de facto julgada assente, a deliberação recorrida excluiu o recorrente do concurso curricular para preenchimento de lugares de juiz do Tribunal Central Administrativo (2.ª Secção) por considerar que «não era juiz dos tribunais administrativos e fiscais mas apenas juiz auxiliar nos tribunais administrativos e fiscais. E não sendo juiz em comissão permanente de serviço da 1.ª instância, não se compreenderia que pudesse candidatar-se à 2.ª instância.»

Defende o recorrente que, ao invés do considerado nesta deliberação, é juiz dos tribunais administrativos e fiscais.

Na verdade, sustenta, a sua qualidade de juiz dessa jurisdição advém-lhe da nomeação pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais para exercer funções de juiz no Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Aveiro, não podendo depender da modalidade da nomeação, «definitiva ou temporária, consoante se reporta a lugar existente no quadro ou para além dele».

Por outro lado, mesmo que hipoteticamente fosse entendido que, sendo juiz auxiliar, não é juiz dos tribunais fiscais, uma interpretação legal correcta do artigo 92.º, n.º 2, do ETAF sempre determinaria a admissão do recorrente, pois respeita os índices de adequação à função a que se reporta o normativo em apreço.

Entende-se que a razão está do lado do recorrente.

Assim:

Dispõe o artigo 92.º do ETAF:

«1 — Podem ser nomeados juizes de uma secção do Tribunal Central Administrativo os juizes de outra secção e os juizes dos tribunais de relação que tenham exercido funções em tribunais administrativos ou fiscais durante mais de três anos e possuam classificação superior a *Bom*, relativa a essas funções, atribuída pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

2 — Não havendo requerentes nas condições do número anterior, são nomeados, por concurso curricular, juizes dos tribunais administrativos e fiscais com mais de cinco anos de serviço neles e classificação superior a *Bom*.»

A deliberação impugnada interpretou o n.º 2 do dispositivo legal transcrito como excluindo do respectivo âmbito de aplicação os «juizes auxiliares» dos tribunais administrativos e fiscais, nomeados em comis-